

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
DECISÃO DO PREGOEIRO****Processo Administrativo:** 00146.000346/2023-58**Pregão Eletrônico:** 3/2023**Objeto:** Lote 2: Aquisição de 78 (sessenta e oito) notebooks para o CAU/BR**Recorrente:** ADL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**Recorrido:** CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ADL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa B. DANIEL INFORMÁTICA, para o fornecimento dos itens do lote 2 do Pregão Eletrônico nº 3/2023, resumidamente sob o argumento de que a empresa habilitada teria alterado sua proposta inicialmente cadastrada no sistema, ferindo ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões no prazo editalício, porém a empresa B. DANIEL INFORMÁTICA não apresentou qualquer manifestação.

Assim, diante dos fatos acima elencados manifesto-me.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Ainda durante a sessão pública, foi dada ciência aos interessados dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e respectivas contrarrazões, sendo apenas as razões enviadas pelos licitantes, tempestivamente, através do sistema eletrônico compras.gov.br, respeitando, assim, os prazos previstos no edital do certame e na legislação vigente.

**2. DA ANÁLISE DO RECURSO****2.1. ARGUMENTOS APRESENTADOS NA RAZÃO RECURSAL**

A empresa ADL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA questionou a decisão deste pregoeiro referente à habilitação da 9ª colocada no certame, B. DANIEL INFORMÁTICA, a qual apresentou proposta de preços no valor de R\$ 273.937,53 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), por entender que o produto inicialmente ofertado pela empresa para o item 3 (NOTEBOOK - TIPO A), do GRUPO 2, não atende as exigências do Termo de Referência do Edital e que esta realizou alteração na estrutura de sua proposta quando convocada para envio da documentação ajustada à disputa.

Em sua razão recursal, ela apresenta a seguinte argumentação:



*“No item 3.4.3 em ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, o edital traz a descrição do equipamento exigido para o ITEM 3 do GRUPO 2 onde está claro e transparente a exigência mínima que o equipamento deverá fornecer ao que concerne a tela do equipamento: O mesmo exige que o equipamento tenha tela Full HD (1920x1080) de 15”, antirreflexo.*

*O equipamento ofertado pela licitante B. DANIEL INFORMÁTICA através da Plataforma e também através da proposta escrita não atende à essa exigência porque ofertou um equipamento LENOVO V14 que TELA DE 14”. Ou seja, muito inferior ao solicitado pela CAU.*

*Adiante, após a convocação da comissão para apresentar a proposta realinhada dos preços, e com mais de duas (2) horas depois do tempo concedido por essa comissão, percebe-se que a licitante B. DANIEL INFORMÁTICA com intuito de burlar as regras editalícias, usou o artifício de alterar a proposta, apresentando em sua proposta realinhada outra modelo de notebook, no caso o LENOVO V15, que atenderia o tamanho da tela solicitada, cometendo uma grave ilegalidade indo contra as regras legais que regem as licitações, pois adulterou um documento com o processo de julgamento ainda em trâmite.”*

## **2.2. OBSERVAÇÕES DO PREGOEIRO**

Durante a sessão eletrônica, como é de praxe, este pregoeiro realizou os processos administrativos referentes às análises das documentações apresentadas pelas licitantes, consultas ao setor técnico responsável e publicidade aos atos por meio do chat do pregão, na medida em que cada empresa era observada.

Nesse contexto, após a desclassificação de 8 (oito) licitantes, procedeu-se a análise da documentação enviada pela empresa B. DANIEL INFORMÁTICA, ocasião em que foi observada a sua regularidade fiscal, econômico-financeira, jurídica e de qualificação técnica. Neste momento, a empresa foi convocada para a apresentação de sua proposta de preços ajustada à disputa do pregão, para verificação final a respeito do atendimento aos requisitos técnicos dos aparelhos por ela ofertados.

Na ocasião da realização da análise documental, este pregoeiro não observou que houve uma alteração na descrição da proposta de preços enviada pela licitante, uma vez que, na proposta inicial, constava a informação “TELA FULLHD (1920X1080) DE 15”. Ciente de que havia a exigência de que o modelo atendesse ao requisito técnico de tela com tamanho mínimo de 15 polegadas, o modelo/versão ‘V14’ não foi observado nesta primeira análise.

Diante da apresentação dos recursos, foi realizada nova análise à documentação, onde foi possível observar que, ao final do documento inicialmente enviado constavam as seguintes informações: “MARCA: LENOVO”, “FABRICANTE: LENOVO” e “MODELO/VERSÃO: V14”. Cabe destacar que para o item 4, também do Lote 2, observou-se também que, apesar de ser um item com especificações técnicas bem diferentes das do item



3, o modelo indicado ao final da proposta inicial também possuía as mesmas informações “MODELO/VERSÃO: V14”.

O edital prevê em seu item 8.12.2 a seguinte condição: “Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes”. Ao observar que houve alteração do modelo previamente cadastrado no sistema, percebe-se que a empresa até aqui habilitada cometeu violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, e a manutenção da habilitação por parte deste pregoeiro representaria tratamento diferenciado, ferindo a isonomia do certame.

Também merece destaque a informação de que, ainda antes da habilitação da empresa, verificou-se apenas erro material nas informações contidas no cabeçalho da proposta posteriormente enviada, ocasião em que solicitamos à licitante a sua correção em caráter de diligência.

### **3. DA DECISÃO FINAL**

Pelo exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, consubstanciado na análise legal, considerando os termos e fundamentos acima demonstrados, observados os princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, e pelo instrumento convocatório, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, procederemos com a desclassificação da proposta apresentada pela empresa B. DANIEL INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.607.273/0001-15, e, conseqüentemente, com a sua inabilitação.

Assim, **julgo totalmente procedente o recurso interposto** e decido pela volta à fase de análise/julgamento das propostas, passando à verificação da documentação apresentada pela próxima colocada no certame.

Portanto, submeto este entendimento à análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2023.

**MARCOS PEREIRA CAMILO**

Pregoeiro do CAU/BR